



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.550

Recurso nº: 60.896 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA DA FA
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-

V.V

RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

OFFICE THE ATTORNEY GENERAL OF THE STATE OF CALIFORNIA

THE STATE OF CALIFORNIA
COUNTY OF LOS ANGELES
I, the undersigned, a Notary Public in and for the State of California, do hereby certify that the foregoing is a true and correct copy of the original of the same as the same appears from the records of the County of Los Angeles, California.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.397/89-43

RECURSO Nº: 60.896

ACORDÃO Nº: 101-81.550

RECORRENTE: CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA., com sede em Niterói - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10730-001.396/89-81, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 16/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 20/26 o tempestivo Recurso para es te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.550

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, relator:

Examinando o Recurso nº 97.833, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10730-001.396/89-81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.384, em Sessão de 15.04.91 por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

A preliminar de nulidade da decisão, pelo fato de estar o processo principal em fase de impugnação, é de ser rejeitada pela Câmara, vez que a questão já tinha sido julgada pela autoridade a quo, como consta da própria decisão, ausentes os pressupostos referidos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.